



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152667 - MG (2022/0186386-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RACHEL PALETTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO DE PAIVA COSTA E OUTRO(S) - MG051190
CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA LEME AMARAL - MG103442
NIVEA ANDREZA DE OLIVEIRA COSTA - MG151407
AGRAVADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : KLEBER DANTAS JUNIOR - MG055818
LARISSA BALSAMAO AMORIM E OUTRO(S) - MG144432
ADAYSA FERNANDES - MG105974
KENIA CRISTINA DA COSTA - MG203275
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO ESPECIFICAÇÃO EM CONCRETO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA ANTERIOR À EXCLUSÃO DOS SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA RECONHECENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. ART. 932, III, DO NCPC. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de ofensa ao arts. 1.022, do NCPC, sem precisar os pontos omissos, contraditórios ou obscuros, traduz fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.

2. Compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agrado em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso

(NCPC, art. 932, III).

3. Desafia o reexame de provas e fatos infirmar premissas do Tribunal recorrido no sentido de que os ex-sócios da empresa executada sabiam de sua inclusão na lide como solidariamente responsáveis e não exerceram oportuno direito de impugnação.

4. As questões de ordem pública não precluem no processo, desde que não decididas anteriormente. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152667 - MG (2022/0186386-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RACHEL PALETTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO DE PAIVA COSTA E OUTRO(S) - MG051190
CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA LEME AMARAL - MG103442
NIVEA ANDREZA DE OLIVEIRA COSTA - MG151407
AGRAVADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : KLEBER DANTAS JUNIOR - MG055818
LARISSA BALSAMAO AMORIM E OUTRO(S) - MG144432
ADAYSA FERNANDES - MG105974
KENIA CRISTINA DA COSTA - MG203275
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO ESPECIFICAÇÃO EM CONCRETO DE PONTO OMISSO, CONTRADITÓRIO OU OBSCURO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA ANTERIOR À EXCLUSÃO DOS SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA RECONHECENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. ART. 932, III, DO NCPC. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de ofensa ao arts. 1.022, do NCPC, sem precisar os pontos omissos, contraditórios ou obscuros, traduz fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF.

2. Compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso

(NCPC, art. 932, III).

3. Desafia o reexame de provas e fatos infirmar premissas do Tribunal recorrido no sentido de que os ex-sócios da empresa executada sabiam de sua inclusão na lide como solidariamente responsáveis e não exerceram oportuno direito de impugnação.

4. As questões de ordem pública não precluem no processo, desde que não decididas anteriormente. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RACHEL PALETTA DE OLIVEIRA e RENATO SILVA DE OLIVEIRA (RACHEL e outro) contra decisão da presidência deste STJ que não conheceu do agravo em recurso especial nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam **(1)** houve enfrentamento do ponto omissso, contraditório e obscuro do acórdão recorrido (fl. 559, item IV, letra “a”, subitem 1.4 em confronto com os Embargos de Declaração de fls. 445a 456); **(2)** a matéria se encontra no recurso especial quanto a negativa de vigência aos arts. **(2.1)** 278, parágrafo único; 505, 485. IV, VI e § 3º, 354 do CPC (fls. 493); **(2.2)** 223, 505, 790, VII do CPC, 6º da LINDB; 1º, 2º, 11º, 40, 44, II, 45, 46, 46, V, 50, 265, 985, 988, 1.052 do CC; 134, *caput*, incisos III e VII, 135, I, II e III do CTN (fls. 498); **(2.3)** 141, 492, 506 do CPC (fls. 507); **(2.4)** 205, 206, 1.003 do CC/2002 (fls. 510); **(2.5)** 1.022 do NCPC (fls. 514); afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, 284/STF (e-STJ, fls. 601/620).

Houve apresentação de contraminuta por BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (BETUNEL) (e-STJ, fls. 624/638).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da ausência de impugnação específica quanto ao art. 1.022 do NCPC.

Argumentaram RACHEL e outro terem impugnado especificamente cada ponto da decisão agravada e que não há se falar em desatenção ao princípio da dialeticidade alçado à norma inserta no art. 932, III, do NCPC.

Quando o Tribunal estadual negou trânsito ao apelo nobre de RACHEL e outro, assim o fez ao fundamento de que o recurso se ressentiu de apresentar razões concretas para a alegada violação do art. 1.022 do NCPC.

E, com efeito, o pronunciamento do Tribunal recorrido foi correto, pois, ao ensejo de defender violação do art. 1.022 do NCPC, os recorrentes se limitaram a apresentar alegações genéricas que não condizem com a necessidade de impugnação específica mínima exigível para a crítica do julgado.

Nesse sentido, defenderam no recurso especial:

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais constitui imposição da norma processual que operacionaliza comando constitucional.

Foram invocados fundamentos de contrariedade à lei federal (Código de Processo Civil e Código Civil) no recurso de agravo de instrumento julgado pelo V. Acórdão recorrido que uma vez não apreciados, mesmo sendo essenciais à matéria debatida nos autos, ensejaram a oposição de Embargos de Declaração.

A rejeição dos embargos de declaração afronta o art. 1.022 do CPC, razão suficiente para o recebimento e provimento do presente recurso, para que sejam apreciados os dispositivos invocados pelo recorrente (e-STJ, fls. 514).

Logo, por deficiente sua configuração, a indicada violação ao dispositivo legal não poderia ser conhecida.

(2) Da ausência de impugnação específica quanto à inclusão dos ex-sócios no polo passivo da execução.

Tocante as demais matérias federais invocadas, os recorrentes RACHEL e outro também não se animaram a enfrentar pontos nevrálgicos do julgamento colegiado que os desfavoreceu. E, nesse sentido, também correta a decisão do Tribunal estadual ao impedir a ascensão recursal.

Muito embora a tese defensiva esteja escorada na ausência de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, das quais os recorrentes RACHEL e outro são ex-sócios, o Tribunal estadual deixou certo que muito embora indeferido o pedido da exequente para inclusão deles no polo passivo da execução, houve oposição de embargos de declaração por BETUNEL, os quais, acolhidos, resultaram na integração da decisão.

Assim, por ter se ocupado em demasia o recurso especial em criticar a ausência de deferimento de desconsideração da personalidade jurídica, descurou-se do outro motivo para a legitimidade passiva, donde a atração da Súmula 283/STF quanto a esse aspecto.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso.

O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do NCPC e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAMENTO DA
ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS.
932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SÚMULA 182/STJ.*

*1. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de
impugnar fundamento da decisão de admissibilidade negativa, que
obstou o seguimento a parte do apelo por força do artigo 1.030, inciso
I, alínea "b", do Código de Processo Civil.*

*2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC e da
Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo
interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da
decisão agravada.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp 1.565.679/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Afinal, a relevância do ponto não impugnado é evidente.

Segundo consta do acórdão estadual, a tese de responsabilidade dos sócios retirantes, com fulcro no artigo 1.003 do Código Civil, foi levada em consideração, ensejando a prolação da “decisão acostada ao documento 28, aos 15 de fevereiro de 2017, que **determinou a responsabilidade solidária dos agravantes pelo débito e sua consequente inclusão no polo passivo da lide**” (e-STJ, fls. 439).

Nesse sentido, o excerto da decisão do juízo de origem ao definir que:

*“Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados,
atribuindo-lhes efeito modificativo, para reconsiderar a decisão de f.
210/211 e reconhecer a responsabilidade solidária dos ex-sócios
Renato Silva e Oliveira e Rachel Paleta de Oliveira e determinar a
inclusão dos mesmos no polo passivo da presente execução, o que
deve ser retificado no sistema e na capa dos autos (documento 28)”*

Bem por isso, como o Tribunal estadual, soberano na leitura dos fatos e provas, asseverou que RACHEL e outro, **“apesar de cientes da decisão anteriormente proferida**, não a impugnaram de forma oportuna e nem tampouco interpuseram qualquer recurso contra ela”, não se poderia dar vazão a qualquer alegação de inobservância processual sem a necessária nova incursão no material de cognição, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Obviamente, estando ali a gênese da inclusão de RACHEL e outro para responderem pela presente execução, extraem-se duas conclusões: primeiro, a matéria atinente a legitimidade passiva foi sim abordada nos autos; segundo, tendo sido abordada, mesmo as questões de ordem pública ficam preclusas, se apreciadas (AgInt no AREsp n. 1.092.235/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no REsp n. 1.791.633/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Ainda, quanto a prescrição e decadência alegadas, a Corte estadual observou que, a despeito do título executivo ser datado de 2001, houve a ação declaratória nº 0075089.38.2001.8.13.0525, ajuizada em 2001, pela Construtora R. S. Oliveira Ltda. contra a exequente, Betunel Indústria e Comércio Ltda., a qual interrompeu a prescrição dos títulos, nos termos do art. 202 Código Civil.

Em razão disso, ressaltou que *o prazo prescricional reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação acima mencionada, em 2/7/2007 (documento 59). Assim, tendo sido proposta a presente ação de execução em 1º de setembro de 2008, não há que se falar em consumação da prescrição trienal no caso em análise (f. 4 do documento 14).* (e-STJ, fls. 440).

Mais uma vez, questões como a da (i) ciência daqueles que, à época do ajuizamento da demanda declaratória, eram ainda sócios da empresa autora; (ii) ausência de poderes de administração da ex-sócia RAQUEL; além de desafiarem a boa-fé processual e a própria lógica jurídica, também esbarram no mesmo enunciado da Súmula 7/STJ, donde a impossibilidade de prosperar a pretensão.

Assim, como RAQUEL e outro não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.667 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0186386-8

Número de Origem:

03465776220198130000 10525081490985002 10525081490985003 10525081490985004
10525081490985005 3465776220198130000 14909859220088130525

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RACHEL PALETTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO DE PAIVA COSTA E OUTRO(S) - MG051190
CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA LEME AMARAL - MG103442
NIVEA ANDREZA DE OLIVEIRA COSTA - MG151407
AGRAVADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : KLEBER DANTAS JUNIOR - MG055818
LARISSA BALSAMAO AMORIM E OUTRO(S) - MG144432
ADAYSA FERNANDES - MG105974
KENIA CRISTINA DA COSTA - MG203275
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RACHEL PALETTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO DE PAIVA COSTA E OUTRO(S) - MG051190
CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA LEME AMARAL - MG103442
NIVEA ANDREZA DE OLIVEIRA COSTA - MG151407
AGRAVADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : KLEBER DANTAS JUNIOR - MG055818
LARISSA BALSAMAO AMORIM E OUTRO(S) - MG144432
ADAYSA FERNANDES - MG105974
KENIA CRISTINA DA COSTA - MG203275
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024